



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000205394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042060-22.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIANA MARTINS DOS SANTOS, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 19 de março de 2021.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042060-22.2021.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Diana Martins dos Santos
Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Voto nº 30.138

TUTELA PROVISÓRIA - Ação de obrigação de fazer - Plano de saúde - Pedido de imposição de cobertura de cirurgia de redesignação sexual - Indeferimento - Decisão mantida - Requisitos do art. 300, CPC, não evidenciados - Procedimento que, prima facie, possui natureza estética e não curativa - Urgência do pronto atendimento igualmente não demonstrada - Cabimento do aguardo da vinda de outros elementos aos autos - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela provisória visando impor à ré o custeio de cirurgia de redesignação sexual, considerando ser *“inviável constatar o caráter emergencial do referido tratamento, haja vista a inexistência de indicação de urgência na prescrições médicas, o que infirma tese amparada pela alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos essenciais à concessão da liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil”*.

Sustenta a recorrente, em resumo, que desde a infância vem experimentando grande sofrimento em razão da impossibilidade de identificação com o próprio corpo, e caso seja obrigada a aguardar por tempo indeterminado pela realização da cirurgia, poderá gerar maiores prejuízos como a

dificuldade de interação social, depressão, ansiedade, enfim, prejudicando diretamente sua qualidade de vida. Acrescenta ser nítida a abusividade da recusa da ré, lastreada na ausência de inclusão do procedimento no rol da ANS. Narra que deu início à hormonioterapia e no ano de 2017 solicitou a alteração de seu nome no Registro Civil, para Diana, e vem realizando acompanhamento com equipe multidisciplinar devido ao quadro de “disforia de gênero”. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferida a tutela provisória perseguida.

Recurso processado sem a concessão de liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide (artigo 9º, par. único, c.c. artigo 1.019, II, CPC).

2. Não procede o reclamo.

De fato, não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.

Com efeito, ainda que a questão dependa de mais ampla análise no curso do feito, a cirurgia pretendida pela autora aparentemente possui natureza estética e não curativa, não estando, *prima facie*, acobertada pelos serviços médicos contratados.

Outrossim, a própria demandante narra

que a situação e os sofrimentos decorrentes da dificuldade de identificação com o próprio corpo persistem desde sua infância, e a mudança de nome no registro civil data de 2017, o que afasta também a urgência do procedimento a justificar o deferimento *initio litis*, antes mesmo de se possibilitar o contraditório nos autos.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a requerida suporte os custos financeiros e integrais do tratamento a ser ministrado na parte autora, consistente em cirurgia denominada transexualizadora, expedindo-se a guia de autorização para a referida cirurgia, bem como para a compra de materiais e medicamentos a serem utilizados, pagamento dos honorários dos médicos integrantes da equipe cirúrgica, bem como da internação hospitalar, conforme laudo médico e com a especificação técnica indicada, até a alta médica, observando-se o profissional médico especializado e hospital mencionados na inicial. Inconformismo. Acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente do perigo de dano irreparável ou de difícil recuperação. Em se tratando de procedimento cirúrgico com resultados clínicos irreversíveis, prudente que o direito do agravante permaneça limitado, até que ocorra a melhor apuração dos fatos, com observância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 8^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n^o 2293120-84.2020.8.26.0000, Relata Clara Maria Araújo Xavier, 18.02.2021).

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator